



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO

2025.0000447036

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1163417-06.2023.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante BIANCA COSTA DE OLIVEIRA, é apelada SARA DE ALMEIDA DONAIRE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALVARO PASSOS (Presidente sem voto), JOSÉ CARLOS FERREIRA ALVES E JOSÉ JOAQUIM DOS SANTOS.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

ANA PAULA CORRÊA PATIÑO
Relatora
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO

Apelação Cível nº 1163417-06.2023.8.26.0100

Apelante: Bianca Costa de Oliveira

Apelado: Sara de Almeida Donaire

MM. Juiz de Direito: Gustavo Coube de Carvalho

Comarca de São Paulo - Foro Central Cível - 5ª Vara Cível

Voto nº 6204

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DE REGULAMENTAÇÃO DE GUARDA DE ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação interposta pela Requerida contra a r. sentença que julgou improcedente o pedido reconvenicional e procedente em parte a ação para fixar a guarda compartilhada dos animais de estimação S., P e O., com permanência de quinze dias na residência de cada parte, de forma alternada.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Irresignações da Apelante, a) preliminarmente, quanto à ocorrência de cerceamento de defesa, bem como de ausência de prestação jurisdicional por não fundamentação da sentença; b) no mérito, quanto à ilegalidade do parecer acostado pela Autora, bem como quanto à decisão contrária às provas dos autos, salientando que a guarda unilateral em seu favor seria do melhor interesse dos felinos, ao passo que a Apelada teria praticado abandono afetivo dos animais, bem como fornecido ambiente inadequado.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Cerceamento de Defesa: Desnecessidade de produção de novas provas, havendo nos autos provas suficientemente esclarecedoras para comprovar as alegações das partes. 4. Inexistência de nulidade na fundamentação da sentença, de forma que o posicionamento do Juízo Singular, bem como dos Acórdãos carreados à r. sentença, possuem estreita ligação com os fatos sub judice, sendo desnecessário a especificação de como cada ponto do julgado utilizado estaria sendo aplicado no caso concreto. 5. Documentos carreados após a r. sentença pela Apelante que ocasionaram verdadeira inovação recursal, em afronta ao art. 1.014 do CPC, o qual concretiza o duplo grau de jurisdição, inexistente motivo de força maior apto a justificar o conhecimento de tais questões neste momento processual. 6. Hipótese em que se debate a custódia de animais de estimação adquiridos na constância de União Estável: Legislação que é omissa no que diz respeito à relação afetiva entre pessoas e animais de estimação, sendo de



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

rigor a aplicação analógica do instituto da guarda de menores, com a ressalva sobre interesse das partes (não do animal). 7. Inexistência de indícios de negligência da Autora em relação aos felinos, bem como inexistentes quaisquer indicativos de maus-tratos ou de prejuízo ao bem-estar do animal. 8. Direito de Convivência de ambas as adquirentes em relação aos animais, por meio da custódia compartilhada fixada pela r. sentença, que é de rigor. 9. Precedentes.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. SENTENÇA MANTIDA – RECURSO NÃO PROVIDO.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de e-fls. 235/238 que julgou improcedente o pedido reconvenicional e julgou procedente em parte Ação de Regulamentação de Guarda de Animais de Estimação ajuizada por S. de A. D., ora Apelada, contra B. C. de O., ora Apelante, nos seguintes termos: *“Ante o exposto, julgando improcedente o pedido da reconvenção e parcialmente procedente o pedido da ação, fixo a guarda compartilhada dos animais de estimação Simba, Pandora e Oliver, que permanecerão quinze dias com cada parte, de forma alternada. Antecipo nesta oportunidade a tutela acima e determino que a ré Bianca Costa de Oliveira entregue os animais à autora Sara de Almeida Donaire no prazo de cinco dias, contados da publicação desta sentença. Pela parcial sucumbência na ação, condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$400,00 (quatrocentos reais), atualizados da presente data com base na tabela do TJSP e, a partir do trânsito em julgado, acrescidos de juros de mora à taxa legal. Pela parcial sucumbência na ação, condeno a ré ao pagamento de metade das custas e despesas processuais, e de honorários advocatícios que fixo em R\$400,00 (quatrocentos reais), atualizados da presente data com base na tabela do TJSP e, a partir do trânsito em julgado, acrescidos de juros de mora à taxa legal. Suspendo a condenação de sucumbência nos termos do art. 98, §3º, do Código de Processo Civil. Pela integral sucumbência na reconvenção, condeno a*



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ré ao pagamento das respectivas custas e despesas processuais, e de honorários advocatícios que fixo em R\$800,00 (oitocentos reais), atualizados da presente data com base na tabela do TJSP e, a partir do trânsito em julgado, acrescidos de juros de mora à taxa legal. Suspendo a condenação de sucumbência nos termos do art. 98, §3º, do Código de Processo Civil. Julgo extinto o processo com resolução de mérito, com base no art. 487, caput, I, do Código de Processo Civil".

Em suas razões de apelação (e-fls. 247/269), insurge-se a Requerida, sustentando, preliminarmente, a ocorrência de cerceamento de defesa, tendo em vista que a questão não versaria somente sobre direito, mas sobre fatos e atos que poderiam ser comprovados e verificados por meio de perícia, como os impactos que uma guarda compartilhada ou alternada podem inferir na vida dos animais em questão. Destaca a ausência de prestação jurisdicional em virtude de suposta falta de fundamentação da sentença, nos termos do art. 489, do CPC, tendo em vista que apresentaria Acórdão do C. STJ sem explicar sua relação com o caso concreto. No mérito, aduz a ilegalidade do parecer de e-fls. 30/32 acostado pela Autos. Destaca a existência de decisão contrária às provas dos autos, salientando que a guarda unilateral em seu favor seria do melhor interesse dos felinos, ao passo que a Apelada teria praticado abandono afetivo dos animais, bem como fornecido ambiente inadequado para eles. Traz aos autos prova nova relativa à perícia realizada por médica veterinária de sua confiança. Requer, ao final, o provimento ao recurso nos termos expostos. Trouxe documentos com novos relatórios médicos nas e-fls. 270/278 e e-fls. 280.

Contrarrazões da Apelada (e-fls. 284/296)
pelo não provimento ao recurso.

O recurso preencheu regularmente os



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

pressupostos de admissibilidade, estando ele em condições de julgamento.

É o relatório, adotado, quanto ao restante, o da sentença apelada.

No que diz respeito à preliminar de cerceamento de defesa arguido pela Apelante, razão não assiste a ela.

Ao analisar o art. 370 do Código de Processo Civil, leciona Theotonio Negrão que “*Sendo o julgador destinatário da prova, somente a ele cumpre aferir sobre a necessidade ou não de sua realização*” (Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, São Paulo, Saraiva, 2016, pág. 440).

Neste sentido, “*Cabe ao magistrado verificar a existência de provas suficientes nos autos para ensejar o julgamento antecipado da lide e indeferir a produção de provas consideradas desnecessárias, conforme o princípio do livre convencimento do julgador*” (AgRg no AREsp. nº 723.568 MS, 4ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, v. un., Rel. Min. Marco Buzzi, DJ de 16/02/16, pág. 185).

Com efeito, cabe ao Juízo Singular identificar a necessidade da produção de novas provas, sendo certo que somente o fará em caso de imprescindibilidade à formação de sua convicção.

Agiu corretamente o Juízo *a quo* ao julgar a lide por entender a desnecessidade de dilação probatória. As provas produzidas pelas partes eram suficientes para a devida solução do mérito, sendo prescindível a produção de quaisquer outras provas para a resolução do caso *sub judice*. Assim, **REJEITO** a preliminar de cerceamento de defesa.

Por sua vez, **REJEITO** a preliminar de

suposta falta de fundamentação da r. sentença, tendo em vista que o posicionamento do Juízo Singular, bem como dos Acórdãos carreados à r. sentença, possuem estreita ligação com os fatos *sub judice*, sendo desnecessária a especificação de como cada ponto do julgado utilizado estaria sendo aplicado no caso concreto

Finalmente, destaque-se que os documentos carreados após a r. sentença pela Apelante ocasionaram uma verdadeira inovação recursal, em afronta ao art. 1.014 do CPC, o qual concretiza o duplo grau de jurisdição, inexistente motivo de força maior apto a justificar o conhecimento de tais questões neste momento processual.

Não se pode olvidar que *“As questões de fato não propostas no juízo inferior poderão ser suscitadas na apelação, se a parte provar que deixou de fazê-lo por motivo de força maior”* (art. 1.014, CPC).

Passo ao exame da questão de mérito.

Fundamento e decido.

Cuida-se de ação em que a Autora alegou, em síntese, que viveu em união estável com a Requerida por aproximadamente seis anos, tendo adquirido, durante a convivência, os gatos S. P. e O. Após a separação, ficou estabelecida a guarda compartilhada dos animais de estimação, que ficariam na residência da Ré, garantido o direito da Autora a visitas regulares. A partir de dezembro de 2022, porém, a Ré passou a impedir que a Autora tivesse contato com os gatos, o que estaria lhe causando transtorno e sofrimento. Pretendeu a fixação de guarda compartilhada tendo o seu lar como referência, com direito a visitação e convivência da Ré a cada quinze dias ou, subsidiariamente, a fixação de guarda em que os animais ficarão quinze dias com cada parte.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO

Citada, a Ré alegou que não houve acordo de guarda compartilhada, mas somente quanto a visitas, que jamais ocorreram por falta de vontade da Autora. Defendeu a inaplicabilidade do instituto da guarda compartilhada em razão das características dos gatos, sendo que o recomendado é a visita programada. Aduz não ter cometido ato ilícito, e que não teria obrigação de reparar dano moral. Em reconvenção, pretendeu a guarda unilateral dos animais de estimação e a condenação da Autora ao pagamento de dano material.

Sobreveio a r. sentença julgando improcedente o pedido reconvenicional, e julgando procedente em parte a ação.

Pois bem, compulsados os elementos constantes dos autos, razão não assiste à Apelante.

Notoriamente, *"na dissolução da entidade familiar em que haja algum conflito em relação ao animal de estimação, independentemente da qualificação jurídica a ser adotada, a resolução deverá buscar atender, sempre a depender do caso em concreto, aos fins sociais, atentando para a própria evolução da sociedade, com a proteção do ser humano e do seu vínculo afetivo com o animal."* (REsp 1.713.167).

Neste sentido, conforme lecionado pelo Ilmo. Des. Edson Luiz de Queiróz, *"Os animais de estimação têm sido considerados como membros das famílias, eles são mais do que "coisas" que se partilham, pois criam laços afetivos com os seus "donos". Assim, não se trata de simples discussão atinente à posse e à propriedade, cuida-se de valor subjetivo e peculiar acerca de sentimentos íntimos preservados pelo ex-casal ao animal de estimação (...).*

Seja qual for a qualificação jurídica a ser adotada, deve atender aos fins sociais, com proteção do ser humano e vínculo

afetivos com animal de estimação, vez que evidenciado que a motivação da presente ação visa convivência de animal de estimação. (...)

Assim, eventual lacuna legislativa sobre conflitos envolvendo animal de estimação, cabe ao juiz decidir “de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito”, nos termos do art. 4º da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro. Com efeito, a disputa por um animal de estimação entre ex conviventes se assemelha com o conflito de guarda e visitas de uma criança ou de um adolescente, sendo possível a aplicação analógica dos arts. 1.583 a 1.590 do Código Civil, com a ressalva sobre interesse das partes (não do animal)” (TJSP; Apelação Cível 1002345-98.2023.8.26.0394; Relator (a): Edson Luiz de Queiróz; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Privado, em 09/12/2024).

No caso dos autos, é incontroverso que as partes adquiriram os animais conjuntamente na constância da união estável, ao passo que foi demonstrada a relação de afeto de ambas as adquirentes com os animais de estimação.

Como bem observado pelo Juízo Singular, *“Impedir qualquer das partes de ter contato com os animais, após longos anos de convivência, seria situação demasiadamente nociva que geraria extremo sofrimento”* (e-fls. 236).

Tratando-se de animais, que ainda têm a natureza jurídica de bens móveis em nossa legislação, mais adequado será tratar da custódia física de tais bens,

Inexistem indícios de negligência da Autora em relação aos felinos, bem como inexistentes quaisquer indicativos de maus-tratos ou de prejuízo ao bem-estar dos animais em relação ao compartilhamento

da custódia física dos felinos, não sendo possível obstar o direito da Autora de conviver com os gatos, adquiridos em conjunto com a Requerida Apelante na constância da União Estável.

Respeitadas suas particularidades, vale destacar o posicionamento desta Corte por ocasião do julgamento de casos análogos:

“APELAÇÃO CÍVEL. GUARDA DE ANIMAL DE ESTIMAÇÃO. Sentença que julgou procedente o pedido de fixação de guarda compartilhada de animal adquirido na constância da união estável mantida entre as partes. Insurgência da apelante, pugnando pela guarda unilateral, ao argumento de ausência de vínculo afetivo e de participação do apelado nos cuidados essenciais do animal. Descabimento. Elementos dos autos que comprovam a continuidade da relação entre o apelado e o animal, bem como sua coparticipação no custeio de despesas essenciais à sua manutenção. Fotografias e comprovantes de pagamento que evidenciam o vínculo afetivo e a responsabilidade do apelado. Inexistência de qualquer indicativo de maus-tratos ou de prejuízo ao bem-estar do animal. Laudo unilateral juntado aos autos que não se revela apto a infirmar a solução adotada na sentença, sendo inconclusivo quanto a eventual impacto negativo da convivência com o apelado. Circunstância de o animal atuar como suporte emocional da apelante que não constitui fundamento suficiente para afastar o direito do apelado à convivência, mormente diante da comprovação da coparticipação nos cuidados e da afeição recíproca entre



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO

ambos. Sentença mantida. RECURSO NÃO PROVIDO”
(TJSP; Apelação Cível 1006992-11.2024.8.26.0004; Relator
(a): Márcio Boscaro; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito
Privado, em 21/02/2025).

Dito isso, e uma vez demonstrada a capacidade de ambas as litigantes, os fatores sentimentais que envolvem o litígio e a ausência de indícios de que a Autora seja negligente em relação aos cuidados dos animais, nada obsta a manutenção da r. sentença tal qual foi proferida.

Assim, a r. sentença apelada não se mostrou despropositada, devendo ser mantida em sua integralidade.

Em virtude do resultado do julgamento, majoro os honorários advocatícios em favor dos patronos da Autora para R\$ 600,00 em relação à ação principal, e R\$ 1.200,00 em relação à reconvenção, respeitada a gratuidade de justiça a ela concedida.

Ficam as partes cientificadas de que o julgamento dos embargos de declaração, eventualmente opostos em face do presente acórdão, será realizado nos termos da Resolução nº 549/2011, do Órgão Especial desta Corte, publicada no DJe de 25 de agosto de 2011, facultada a manifestação contrária, em 10 (dez) dias.

Para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando o entendimento pacificado pelo C. Superior Tribunal de Justiça de que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (STJ).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO

Isto posto, por meu voto, **NEGO**
PROVIMENTO ao recurso, nos termos da fundamentação.

CORRÊA PATIÑO

Relatora